



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 12 de março de 2025.

À Comissão de Saúde, Bem Estar e Meio Ambiente
Ref.: Projeto de Lei nº. 08/2025 do Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTOCOLO**

Em 17 / 03 / 25

às _____ horas, recebi o(a) presente.

Recebido
Rafael Zago
Responsável

PARECER JURÍDICO

A vereadora Aline Biezus, membro Presidente da Comissão de Saúde, Bem Estar e Meio Ambiente, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 08/2025, de autoria do vereador Emanuel Venzo, que institui, no âmbito do Município de Francisco Beltrão, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado de "PROGRAMA MÃO ACOLHEDORA: RESGATE DA DIGNIDADE", e dá outras providências.

Primeiramente cabe apontar que, ao se analisar os artigos 4º, 5º e 6º da proposição, identificamos similaridades ao texto da Lei Federal nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

A Lei nº 11.343/06, chamada Lei de Drogas, prevê, em seu artigo 28, sanções para o uso de drogas. São elas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. As duas últimas podendo ser aplicadas por período máximo de 5 meses, e, em caso de reincidência, pelo período de 10 meses. A prestação de serviços à comunidade é cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao *fm*



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

usuários e dependentes de drogas. Em caso de recusa do agente, o juiz poderá submetê-lo a admoestação verbal e multa, esta revertida ao Fundo Nacional Antidrogas. Ainda, há previsão de disponibilização, ao infrator, de estabelecimento de saúde para tratamento especializado.

Vê-se claramente que já há previsão de sanção para o uso de drogas por lei federal, e não só em locais públicos como menciona o artigo 4º da proposição. O uso de drogas constitui crime pela legislação pátria, razão pela qual, em conformidade ao artigo 22, inciso I da Constituição da República, deve ser regulado pela União.

Em verdade, a proposição em comento traz previsões idênticas, ou ao menos similares ao que propõe a Lei nº 11343/2006, vide o artigo 6º da proposição, que trata das internações.

Já havendo regulamentação e previsão de sanções e procedimentos por lei federal, e tratando-se de tema de Direito Penal, entendemos que não há competência constitucional atribuída aos Municípios para aplicar sanções ou regulamentar o trâmite no que tange à proibição do uso e tratamento dos usuários de drogas ilícitas.

Aliás, cumpre destacar que as medidas restritivas de direitos aplicáveis às condutas relativas à aquisição, guarda, depósito, transporte ou porte, para consumo pessoal, de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar estão disciplinadas de forma exaustiva e adequada na Lei Federal nº. 11.343/2006 – Lei de Drogas.

Neste contexto, entendemos que o poder público deve lidar com a situação do consumo de drogas em caráter nacional, especialmente quanto à prescrição de medidas para prevenção do uso indevido e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, razão pela qual a normativa se dá por Lei Federal, a partir da competência da União.

Por fim, ao se analisar o *caput* do artigo 7º e o *caput* e parágrafo único do 8º da proposição, observa-se que se estabelecem deveres ao Poder Executivo, incluindo ações pela Secretaria Municipal de Saúde.





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Neste aspecto, destacamos que o Poder Legislativo não possui competência para atribuir funções ou deveres aos órgãos da administração pública municipal, visto que cabe ao chefe do Poder Executivo gerenciar as atribuições de seus órgãos, conforme preconizado pelo inciso V do parágrafo único do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, entendemos que as obrigações direcionadas ao Executivo Municipal, mencionadas no *caput* do artigo 7º e no *caput* e parágrafo único do 8º da proposição, adentram na competência privativa do chefe do Poder Executivo, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, ao Princípio da Reserva da Administração e da Autogestão do Poder Executivo.

Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se que a proposição contém inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa legislativa, por buscar a regulamentação de ato já regulamentado por legislação federal; por buscar legislar, em âmbito municipal, sobre crime e sanção (uso de drogas), matéria atribuída à União; e por estabelecer deveres ao Poder Executivo Municipal, não estando apta a proposição para sua regular tramitação.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

Fabrício Mazon
Advogado da Câmara Municipal
de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868

